



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
VIGIA
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE VIGIA
MANDADO - 2014.01843703-86
Processo Nº: 0002514-76.2014.8.14.0063



2014.01843703-86

Processo nº 0002514-76.2014.814.0063

Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada C/C Indenização por Danos Morais e Estéticos.

Requerida: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA**, pessoa jurídica de direito privado público, com sede na Praça da Independência, Centro, CEP 68.780-000, Vigia-PA.

P.M.V.N.

Folhas

Nº 19

Assinatura

Vistos etc.

I – **RENNER PAIXÃO SARAIVA** ajuizou Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais e Estéticos em face do **MUNICÍPIO DE VIGIA**.

II – *Aduz a Inicial que a requerente, no dia 06/09/2013, na Feira Livre Municipal de Vigia, foi atingida na cabeça por uma haste de ferro que caiu do cavaleiro frontal do mercado, ocasionando-lhe lesões que ensejaram problemas na fala e várias convulsões.*

Não obstante isso, desde o mês de novembro do ano de 2013, o município manteve-se inerte, sem prestar qualquer auxílio à autora.

Em sede de tutela antecipada, a requerente pugna para que o demandado seja compelido a prestar-lhe os materiais necessários ao seu tratamento, assim como o transporte às consultas médicas.

Ficaram os autos conclusos.

É o Relatório.

III – **DECIDO.**

Como se sabe, a saúde é um bem indisponível e de tão precioso ao ser humano, sua proteção foi prevista no texto constitucional (art. 196, CF/88):

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação de todos os anseios e à promoção do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Desse, a responsabilidade se faz por parte do Estado, que possui todos os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, assim insculpidos no art. 273 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, há verossimilhança de que a autora ao se vislumbrar que a autora necessita do tratamento médico indicado na exordial, ao passo que os fatos narrados na inicial foram veiculados por intermédio de diversas mídias eletrônicas, sendo, portanto, fato notório.

Outros sim, há fundado receio de dano irreparável, sob remaneira porque os materiais indicados pela autora são manifestamente necessários à sua recuperação e rotina, sob pena, inclusive, de se colocar em risco a própria dignidade humana.

Por oportuno, temos:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ESTADO E MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE COMUM E SOLIDÁRIA.

• A suspensão do uso do medicamento não conduz à extinção do processo por perda do objeto se disponibilizar o fármaco por força de deferimento de tutela antecipada, produzindo efeitos patrimoniais passíveis de serem confirmados na sentença.

• No que toca ao direito do cidadão à saúde e à integridade física, a responsabilidade do Município, do Estado e da União é conjunta e solidária.

• Demonstrada a necessidade de determinado medicamento para promover, proteger ou recuperar a saúde da pessoa, incumbe ao ente público demandado disponibilizá-lo.

• O dever do Poder Público de atendimento à saúde não se limita ao fornecimento de medicamentos padronizados, devendo corresponder às efetivas necessidades da pessoa, considerando as particularidades de cada caso.

• É cabível a imposição de multa cominatória à Fazenda Pública para o cumprimento da obrigação

Fórum de VIGIA

Endereço: Avenida Barão de Guajará, nº 1140

CEP: 68.780-000

Email: tjpa063@tjpa.jus.br; tvi@tpa.jus.br

Bairro: CASTANHEIRA

Fone: (91) 3731-1444

Dr. André M. Mahorós
Promotor Geral
P.M.V.N.

Processo:

0002514-78.2014.8.14.0063

MANDADO DE CITACAO

2014.01843703-86

P.M.V.N.

Folhas

20

Assinatura



2014.01843703-86

AR A DA VARA UNICA DE VIGIA

de Distribuição

04/06/2014 08:57:29

VIGIA

RESPONSÁVEL

SILVIA SILVA VARGAS MARCAL

Idos:

CO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA
DE NAZARE

o Pará

VIGIA



14.0063

de fornecer medicamentos.

- As necessidades de saúde de menor devem ser atendidas com absoluta prioridade.

- Sentença confirmada no reexame necessário.

- Recurso voluntário prejudicado. (Ap Cível/Reex Necessário 1.0223.12.008691-1/001.

Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CAMARA CÍVEL, julgamento em 22/05/2014, publicação da súmula em 28/05/2014)

Dito isso, restam preenchidos os requisitos necessárias à concessão da tutela antecipada.

IV - Assim é que com fulcro no que preceitua o art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de Tutela Antecipada a fim de que o Município de Vigia de Nazaré, em 48h (quarenta e oito horas), sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), forneça o material necessário ao tratamento de saúde da Sra. RENNER PAIXÃO SARAIVA, listado às fls. 49, a saber:

PRODUTO	QDE	MARCA
1) FRAUDA DESCARTÁVEL	180 unidades	Biofral confort
2) LEITE ITAMBÉ	20 pacotes	Itambé
3) NUTRI SENIOR (NUTRIENTE)	12 latas	
4) TALCO	05 unidades	Granado
5) LOZANTAMNA	02 caixas	
6) SABONETE LÍQUIDO	05 unidades	Granado
7) POMADA DE ASSADURA	04 unidades	
8) SABONETE ÍNTIMO	05 unidades	Dermacid
9) LOÇÃO HIDRATANTE	04 unidades	Jhonson
10) HIGIENE ÍNTIMA	10 pacotes	Granado
11) ENXAGUE BUCAL	04 vidros	Colgate
12) DESINFETANTE	05 unidades	
13) SACOS DE LIXO	04 pacotes	
14) PAPEL HIGIÊNICO	03 pacotes (quatro unidades cada pacote).	
15) PAPEL TOALHA	05 sacos	
16) POMADA DE ASSADURA	04 unidades	Clariderm ou Benzevitplus.

sem como disponibilize transporte aos locais de consulta médica da idosa.

V - Recebo a inicial sob o rito ordinário.

VI - Cite-se o município, observadas as formalidades legais (art. 285 do CPC), para Contestar ou apresentar quaisquer das modalidades de defesa do réu, acaso queira, no prazo de lei.

Existindo matéria atinente ao art. 301 do CPC, intime-se o(a) autor(a), por intermédio do advogado constituído, para se manifestar em 10 (dez dias).

VII - Defiro o pedido de justiça gratuita. Serve esta decisão como mandado.

P.R.I.

Vigia de Nazaré, 03 de junho de 2014.

Magnus Tudes Chagas
Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré.

Fórum de: VIGIA Email: tjepa063@tjpa.jus.br; lvigia@tpa.jus.br

Endereço: Avenida Barão de Guajará, nº 1140

CEP: 68.780-000

Bairro: CASTANHEIRA

Fone: (91)3731-1444

Sofia Pereira Saldanha

MPPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIGIA



Ofício nº 262/2017-MP/PJVN

Vigia /PA, 28 de novembro de 2017

Ao Ilustríssimo Senhor
Secretário Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré
Nesta

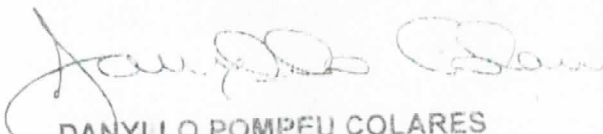
Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Secretário,

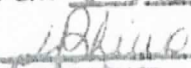
Honrado em cumprimentá-lo, considerando recebimento do Ofício nº 037/2017-SEMSA/PTFD sirvo-me do presente expediente para ENCAMINHAR a Vossa Senhoria Termo de Declaração prestado por ANA LÚCIA MONTEIRO PEREIRA em favor de sua filha, SOFIA PEREIRA SALDANHA, que necessita do medicamento RETEMIC e fraldas, os quais ainda não foram atendidos.

Por oportuno, conforme urgência que o caso requer, solicito no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento desta, informações e providências acerca da medicação e das fraldas que estão sem atendimento.

Atenciosamente,


DANYLLO POMPEU COLARES
Promotor de Justiça de Vigia, em exercício.

Leandro - 13/12/17
Manoel

GAB./SEMSA VIGIA
RECEBIDO EM 06/10/17

Assinatura
05.9.2245

Recebido
17/11/17
AP
17.25

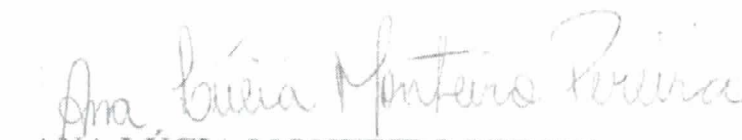


MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ
Promotoria de Justiça de Vigia de Nazaré



TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos vinte e sete (27) dias do mês de setembro de dois mil e dezessete (2017), às 10:00 horas, neste município de Vigia de Nazaré/PA, no fórum local, situado na Rua Barão do Guajará, nº 1140, bairro Castanheira, na sala da Promotoria de Justiça, compareceu a Sra. **ANA LÚCIA MONTEIRO PEREIRA**, brasileira, professora. **DECLAROU** o seguinte: **QUE** confirma as informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Vigia, constantes no Ofício nº 675/2017-GAB/SEMSA. No entanto, afirma que lhe foi informado, no mês de junho do corrente ano, pela Prefeitura de Vigia que o fornecimento das fraldas de que necessita **SOFIA** e do medicamento **RETEMIC** depende de compra via Licitação, Cujo início e término não lhe foram informados. Nada mais tendo sido declarado, procedi ao encerramento do presente termo.


ANA LÚCIA MONTEIRO PEREIRA
Declarante

LUCIANA VASCONCELOS MAZZA
Promotora de Justiça de Vigia, em exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde de COMEC - CENUPA

Nome Sora Pereira Saldanha
laudo Médico

Declaro que a paciente Sora
Pereira Saldanha, 5 anos, com
o diagnóstico de Incontinência urinária,
necessitando de pelo menos 240
pedaços por mês, utilizados para a
manutenção da boa higiene e bem-
estar da mesma.

CID: R15 + R32

16/05/2017

Data

Carimbo

Assinatura: Carimbo

551804



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Receituário Médico

Nome: *Sophia Pereira Saldanha*

Uso Oral

29/5/17

- 1) *Clonidina 200mg 1 saché* uso contínuo (5)
- 2) *Do 5 saché de 12h/12h (profusão)* uso contínuo (30)
- 3) *Acido fólico 5mg* uso contínuo
- 4) *Para 01 saché, uma vez ao dia, uso contínuo*
- 5) *Clonidina 3 gotas* uso contínuo
- 6) *Do 20 gotas, uma vez ao dia, uso contínuo*
- 7) *Pedonax gotas* uso contínuo (2)
- 8) *Do 20 gotas, uma vez ao dia, uso contínuo*
- 9) *Omeprazol* uso contínuo
- 10) *Do 3,5 saché de 12h/12h, uso contínuo*

Camilla Lima
Residente de Pediatra
CRM-PK 12226

29/05/17



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

Rua Professora Noêmia Belém, s/nº - Centro - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95



FOLHA DE DESPACHO

A SEMSA

Vigia, 24 de outubro de 2017

ATT: Manoelley G de Albuquerque

Prezada,

Considerando tratar-se de matéria de interesse da Promotoria de Justiça de Vigia, quanto à regularidade do fornecimento de medicamentos e faldas não fornecidos pela rede básica de saúde, a menor Vânia Pereira Saldanha, oriunda de termo de declaração da gestora da rede datado de 27/09/17. Deixou os autos a Vossa Senhoria para prestar a devida informação em resposta ao Ofício nº 262/2017-MP/PJ-VN, tendo em vista que o fornecimento da demanda a partir do mês de setembro foi regular, ou seja, atendido na totalidade, oneroso inclusive os componentes de recebimento.

Atenciosamente,

Vanessa Rebelo

Vanessa Watras Rebelo
Advogada
OAB - PA 24956



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Receituário Médico

Frank, Med. Co.

Pólvora Superfina Periana Sulphurea Coma, CIP: A31.1
 Pólvora de Istige mercúrio em correspondência com
 quantidade de nitrogénio de 15 C.M. Ta mercúrio em
 C.M. com 100 g. de pólvora para pólvora sulfúrea
 de Istige de 100 g. de pólvora de pólvora sulfúrea
 para pólvora de Istige de 100 g. de pólvora sulfúrea
 e pólvora de Istige de 100 g. de pólvora sulfúrea
 e pólvora de Istige de 100 g. de pólvora sulfúrea
 e pólvora de Istige de 100 g. de pólvora sulfúrea

021012

24

Juliana Amorim de Oliveira

MPPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIGIA

P.M.V.N.

Folhas

Nº 27

Assinatura

Ofício nº 206/2018-MP/PJVN

Vigia /PA, 03 de julho de 2018

Ilustríssima Senhora

CELIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES

Secretário Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré

Prezada

Assunto: Solicitação de Providências e informações.

Senhora Secretária,

Honrada em cumprimentá-la, sirvo-me do presente expediente para encaminharmos a Vossa Senhoria TERMO DE DECLARAÇÃO, anexo da senhora **CATALINA CAROLINA DE AMORIM**, para que envie providências imediatas e prestação de informações ao "Parquet", em 24 (vinte e quatro) horas.

Atenciosamente,

Juliana Forquilha Granhen
Promotora de Justiça

Para M. de Vigia de Nazaré
Secretaria M. de Saúde

SEMSA

Recebido 04/07/18

Catolina

Recebido em 05/07/2018
08:05

TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 03 dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10:00 horas, neste município de Vigia de Nazaré/PA, no fórum local, situado na Rua Barão do Guajará, nº 1140, bairro Castanheira, na sala da Promotoria de Justiça, compareceu a Sra. NATALINA CAROLINA DE AMORIM, RG 4944271, residente Rua Dr Anísio Mota, nº 405, Sol Nascente, VIGIA/PA, TEL 991976187 E 999917202. DECLAROU o seguinte: QUE é mãe da criança JULIANA AMORIM DE OLIVEIRA, 09 anos, a qual necessita de atendimento especial diagnosticado no CID G80.0, G40.8 e F83; QUE a criança é totalmente dependente de terceiros para suas funções sociais e pessoais; QUE tomou ciência do Ofício 074/2018-PGM informando o fornecimento de medicamentos; QUE os medicamentos TOPIRAMATO, NITRAZEPAN E KEPPRA ainda não foram entregues, apesar de que estariam sendo providenciados; QUE sua filha JULIANA ainda necessita de fraldas descartáveis para sua higienização bem como de Lenços umedecidos; QUE vem junto ao Ministério Público solicitar providências para atendimento de sua filha. Nada mais tendo sido declarado, procedi ao encerramento do presente termo.

Natalina Carolina de Amorim
NATALINA CAROLINA DE AMORIM
Declarante

Tatiana Ferreira Granhen
TATIANA FERREIRA GRANHEN
Promotora de Justiça de Vigia de Nazaré/PA, em exercício

Deputado

Ofício do Secretário Municipal de Saúde e a Procuradoria do município, para que providenciem os medicamentos as fraldas à criança, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento do ofício, ressaltando-se que o dano já está sendo analisado judicialmente, nos termos o Município de Vigia de Nazaré de assegurar a saúde dos cidadãos, em especial da criança, que

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIGIA DE NAZARÉ

Av. Barão do Guajará, nº 1140, Castanheira - Vigia de Nazaré - CEP: 31.730-000 - Tel: 3731-1197

o processo integral e liberdade absoluta, razão pela qual a mesma emenda municipal e proposta de lei municipal cabíveis, com as mesmas intenções a ele



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



Ofício n.º 122 / 2018 - PGM/PMVN

Vigia de Nazaré/PA, 26 de julho de 2018.

A Senhora Manuely G. de Albuquerque

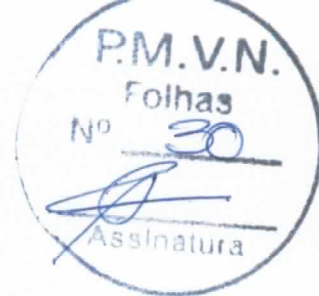
Assistente Social da Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Ref. ao Ofício n.º 692/2018-GAB/SEMSA. Atendimento a menor Juliana Amorim de Oliveira, representada por sua mãe, Sra. Natalina Carolina de Amorim.

Sra. Assistente Social,

1. Considerando os termos do Ofício n.º 692/2018-GAB/SEMSA esta Procuradoria registra que as informações prestadas por essa Secretaria por meio do Ofício n.º 501/2018-GAB/SEMSA foram consideradas para o envio do Ofício n.º 074/2018-PGM/PMVN ao Ministério Público Estadual, tendo sido remetida uma cópia deste a essa Secretaria como anexo do Ofício n.º 106/2018-PGM/PMVN.

2. Quanto aos medicamentos de utilização necessária para a menor segundo informações e documentos apresentados por sua representante, esta Procuradoria ratifica que deve ser seguida a Recomendação n.º 1/2018 expedida pela Comissão Interinstitucional de



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.

Resolução Administrativa de Demandas de Saúde - CIRARDS (anexo 01).

3. No caso concreto, tendo em vista que alguns dos medicamentos demandados não constam da atual Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e caso essa Secretaria julgue após análise técnica de que a fundamentação apresentada por profissional médico responsável pelo acompanhamento da menor é consistente, deverão ser aqueles fornecidos na periodicidade adequada ao uso prescrito.

4. Para evitar descontinuidade ao tratamento da paciente recomenda-se que para a hipótese de não se ter ainda realizado procedimento licitatório que permita a aquisição imediata do(s) medicamento(s) necessário(s), seja esta realizada por dispensa com fundamento no art. 24, IV da Lei n.º 8.666/1993, tendo em vista a configuração da hipótese de urgência ao atendimento a fim de evitar prejuízo à pessoa, devendo-se observar que a aquisição a se realizar com esta justificativa deve ser feita apenas para o atendimento da situação emergencial.

5. Para a obediência a referida determinação legal essa Secretaria deverá avaliar qual o tempo necessário para que o(s) medicamento(s) possa(m) ser adquirido(s) regularmente, mediante a

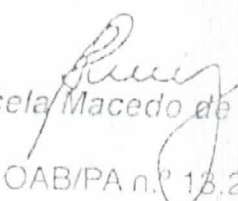


ESTADO DO PARA
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré-PA. CEP: 68.780-000

realização de processo licitatório adequado, estendendo, assim, a aquisição por dispensa de licitação apenas pelo período necessário.

6. Ante todo o exposto, esta Procuradoria informa permanecer à disposição para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


Marcela Macedo de Queiroz
OAB/PA n.º 13.281

RELATÓRIO MÉDICO PARA JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE

Data: 22/08/2018 Estabelecimento Solicitante: Hospital Municipal

1. Sobre o profissional

1.1. Nome do médico: ARA RUBIA COSTA GONÇALVES

1.2. Número do registro no Conselho Regional de Medicina - CRM: 11639-PA

1.3. CNES: 2619414

1.4. Especialidade (Registro de Qualificação de Especialista no CRM): Neuropediatria

2. Sobre o paciente

2.1. Nome do(a) paciente: Juliana Amorim de Oliveira

2.2. Data de nascimento: 14/05/2009

2.3. CPF: 019.597.402.61

2.4. Sexo: (X) F () M

2.5. Cartão do SUS: 704.1011.5507.4473

2.6. Endereço completo (com CEP):

Bairro: Sol Nascente Rua Dr. Amizade nota 405

3. Sobre a forma de atendimento

3.1. Trata-se de paciente atendido pela Saúde Pública (X) ou Saúde Suplementar (Sim)

3.2. Qual operadora? Particular / Particular

3.3. Houve tentativa de obter acesso ao produto ou serviço no plano de saúde? Não se aplica

Houve negativa? — Escrita ou verbal? — Em que data? —/—/—

3.4. Houve tentativa de obter o produto ou serviço no SUS? Sim

3.5. Em que Unidade/Município/Estado?

Visão - PA
Houve negativa? Sim Escrita ou verbal? Verbal Em que data? 08/05/2018

3.6. Está em fila de espera? () Sim (X) Não. Em que data entrou na fila de espera? —/—/—

4 - Exame Clínico

História da Doença Atual (HDA):

Apresenta intercorrências no período neonatal, evoluindo com transtorno do desenvolvimento, paralisia cerebral e epilepsia farmacoresistente

Hipótese Diagnóstica (HD): 640.8 / 680.0 Código Internacional de Doenças (CID): 640.8 / 680.0

ESCALA DE GLASGOW: — 4+5+6 = 15

ABERTURA OCULAR

- 4 - Espontânea
- 3 - Comandos
- 2 - À dor
- 1 - Nenhuma

RESPOSTA VERBAL

- 5 - Orientado
- 4 - Confusa
- 3 - Palavras inapropriadas
- 2 - Palavras incompreensíveis
- 1 - Nenhuma

RESPOSTA MOTORA

- 6 - Obedece a comandos
- 5 - Localiza dor
- 4 - Movimento de retirada
- 3 - Flexão anormal
- 2 - Extensão anormal

ESCALA DE HUNT E HESS: Em casos de Hemorragia Subaracnóidea (HSA)

- () 0 - Assintomático, sem hemorragia subaracnóidea;
- () 1 - Assintomático, cefaleia e rigidez de nuca leve;
- () 2 - Cefaleia moderada a grave, rigidez de nuca, sem déficit motor pode haver acometimento de par craniano;
- () 3 - Sonolento, confuso ou letargia, possível déficit neurológico focal leve;

- () IV - Torpor, pode haver hemiparesia moderada a grave;
 () V - Coma, com ou sem descerebração.

SINAIS VITAIS

Temp ax. _____ °C P: _____ bpm R: _____ mrm PA: _____ mmHg Sat O₂ _____ Glicemia: _____ mg/dl

RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS:

EEG (21/03/2018) = atividade de base disorganizada e com atividade focal. Fontes centrais e frontopolarmente.

5. Objeto da Solicitação:

5.1. Internação/Cirurgia:

não

5.2. Exame:

não

5.3. Medicamentos:

Produtos

Posologia e via de administração

levetiracetam 100mg/ml = 8ml, via oral, 12/12h.

Tratamento Contínuo (X) Temporário () Prazo: _____

5.4. Outros:

6. Trata-se de produto aprovado pela ANVISA? Sim (X) Não ()

6.1. Caso não aprovado pela ANVISA, o produto é aprovado por órgão de controle estrangeiro? _____

De qual País? _____

6.2. Caso não aprovado pela ANVISA, há estudos de evidência científica (eficácia, eficiência, efetividade e segurança) do produto? _____ Qual a evidência científica? _____

7. Trata-se de prescrição off label?

7.1. Caso positivo, justificar a prescrição off label: _____

8. Antes de serem prescritos os produtos ou procedimentos acima listados foram adotadas as seguintes medidas terapêuticas: Acido Valproico, Fenobarbital, Topiramato, Gabapentina e Mefenamic

9. Os produtos/procedimentos, conforme finalidade diagnóstica prescrita, constam dos Protocolos Clínicos e Diretrizes terapêuticas do SUS? Sim

10. Existe outro produto/procedimento(s) com o mesmo princípio ativo ou capacidade terapêutica similar oferecidos pelo SUS? Sim () Não X Quais?

11. Há justificativa para a prescrição do produto/procedimento específico diferenciado em razão da condição peculiar do paciente? Opiluma Reshahana

12. Há produtos, procedimentos ou medicamentos com o mesmo princípio ativo no mercado? Sim X Não (). Em caso positivo, quais? Levetiracetam / Keppra

13. Qual a razão para prescrever produto/serviço diferenciado àquele oferecido pelo SUS ou Plano de Saúde? A nebulização da dose das crises epilépticas

14. O produto/procedimento é imprescindível para o paciente? Sim X Não (). É urgente? Sim X Não ()

15. A ausência de fornecimento do medicamento, insumo ou procedimento acima poderá ocasionar quais das seguintes consequências:

() Risco de morte;

X Perda irreversível de órgãos ou funções orgânicas;

X Grave comprometimento do bem estar;

() Outras:

16. A utilização dos produtos e serviços eliminará o risco das consequências / sequelas? Sim X Não (). Justificar:

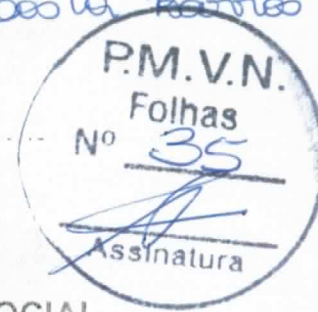
Ara Rubia Gonçalves

Ara Rubia Gonçalves
Neuropediatria
CRM-PA 11639

Assinatura e Carimbo do Médico



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua Magalhães Barata, s/n, Vila Nova, CEP:68.780-000
CNPJ: 18.649.097/0001-23



Ofício 230 / 2017/ SEMTAS

Vigia-PA, 30 de Agosto de 2017

À Sra. Adélia Rodrigues
Secretária Municipal de Saúde

Assunto: Viabilizar administrativamente a compra dos medicamentos.

Sra, Secretária,

Honrada e cumprimentá-la, venho pelo presente, *representar a situação* do menor Arthur Gabriel Costa Barros, RN, devido ao problema de saúde acometido, o mesmo necessita com **URGÊNCIA** fazer uso dos seguintes medicamentos, **ADTIL GOTAS, VIFERRIN GOTAS, COLORIKIDS GOTAS e LEITE NAN 1**. Conforme receita médica em anexo e a tabela de preços.

Tendo em vista, a hipossuficiência financeira que a família se encontra, (relatório anexo), a responsável, compareceu nesta SEMTAS, com intuito de solicitar ajuda para comprar os medicamentos subscritos, porém, a Política de Assistência Social, não atua na Política de Saúde, conforme resolução do Conselho Nacional de Assistência Social-CNS; Nº 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

RESOLVE: Art. 1º Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município,

*at/5mna
diabim: 05/09/17.
0.10.08hs Plima*



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua Magalhães Barata, s/n, Vila Nova, CEP:68.780-000
CNPJ: 18.649.097/0001-23

transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 4º Recomendar a observância dos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

I - **POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA** (Portaria Ministério da Saúde - MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);

II - **CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS** (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 - art. 20);

III - **CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES** (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 - arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);

IV - **ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO** (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 - art. 17);

V - **SAÚDE BUCAL** (Política Nacional de Saúde Bucal - Programa Brasil Sorridente);

VI - **CONCESSÃO DE ÓCULOS** (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação - MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 - Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009).

Sendo assim, encaminho a Secretaria de Saúde requerendo que sejam tomadas as medidas cabíveis da situação.

Considerando que a situação é de extrema vulnerabilidade, social, inclusive, a Assistente Social da SEMTAS, entreviu junto ao Médico da Santa Casa para concessão do Laudo médico, com o objetivo de solicitar o Benefício de Prestação Continuada- BPC/



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
Rua Magalhães Barata, s/n, Vila Nova, CEP:68.780-000
CNPJ: 18.649.097/0001-23

deficiente, o que houve sucesso, sendo assim, a R.L do menor, está orientada quanto aos trâmites do processo no INSS. (laudo em anexo).

Atenciosamente,

Maria Lucia da Silveira de Vilhena
Maria Lucia da Silveira de Vilhena

Secretária Municipal de Trabalho e Assistência Social

Alciany das Neves T. da Silva
Chefe de Gabinete
Portaria nº 121/2017

Contato: 99350-4982 (mãe da criança)

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

Receituário Médico

Para Arthur Gabriel Costa Barros.

Uso Via Gastrointestinal

- 1) Adalid póis — os póis
Dose 02 póis, via gtm, 1x ao dia. Lavar após.
- 2) Vilomone C póis — os póis
Dose 05 póis, via gtm, 1x ao dia. Lavar após.
- 3) Vapomun póis — os póis
Dose 06 póis, via gtm, 1x ao dia. Lavar após.
- 4) Polihidra póis — os póis
Dose 05 póis, via gtm, 1x ao dia. Uso contínuo.
- 5)

Uso contínuo até 2005

Dra. Jéssica Porto
Médica Residente
Pediatra
UNAMA-PA

28/08/17

Endereço: Rua Oliveira Belo 395 - Fones: (91) 3242-9022 - 3242-8007 - Fax: (91) 3210-2299 - CNPJ: 04.929.345/0001-85 - CEP: 66050-380 - Belém - PA

DEGRAVIDO

Bieghen

EXTRA FARM.

13.40

=> 15.65

35.59

2. 3.45

=> 11.92

30.99

3 18.90

=> 20.84

39.79

4.

=> 80.00

80.99

12.34

17.36



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

Vigia de Nazaré, 15 de setembro de 2017.

PARECER Nº. 144.09/2017 – PGMVDN

PARECER JURÍDICO DIREITO FUNDAMENTAL
A SAÚDE. PACIENTE ACOMETIDO DE
PROBLEMA DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE
SOLIDÁRIA DO ENTE MUNICIPAL.
FORNECIMENTO DE LEITE E MEDICAMENTOS.

Trata-se o presente de parecer jurídico elaborado em atenção à consulta solicitada pela Secretaria Municipal de Saúde, por via do Ofício nº. 893/2017 – GB/SEMSA, datado de 05/09/2017, sobre a responsabilidade do Poder Público Municipal em fornecer medicamentos e leite não pertencentes a rede pública de saúde para o menor ARTHUR GABRIEL COSTA BARROS acometido de problema de saúde (Atresia de Esôfago – CID 10: Q39.0).

A demanda foi encaminhada à Secretaria Municipal de Saúde para providências cabíveis, pela Secretaria Municipal de trabalho e Assistência Social, sob o argumento de que a política de assistência social não atua na política de saúde, conforme art. 1º da Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social, nº. 39 de 09 de dezembro de 2010.

Considerando a situação de extrema vulnerabilidade social e econômica e pessoal em que o menor e a família se encontram, a Assistência Social da SEMTAS, encaminhou documento narrando constando os fatos narrados pela genitora do menor Sra. Amanda Josoisie da Silva Costa (v. fls. 05 e 06) para o Serviço de Assistência da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará, solicitando que o caso fosse submetido a avaliação de um médico, com a finalidade de obter laudo médico para requerer o Benefício de Prestação

Caru

Assessoria Jurídica
Assessoria Jurídica



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95



Continuada/deficiente e Tratamento Fora do Domicílio, junto ao Instituto de Seguridade Social - INSS.

Ocorre que o profissional médico que avaliou o caso emitiu laudo apenas do TFD, alegando que o menor não possui direito ao BPC/Deficiente tendo em vista que o mesmo poderá ser submetido à cirurgia quando completar um ano de vida.

Conforme parecer da Assistente Social após visitar domiciliar (v. fl. 06), bem como laudo do Médico Pediatra da Fundação Santa Casa (v. fl. 07), que menor e sua família encontram-se em condições de extrema vulnerabilidade; que a genitora não possui condições, principalmente econômicas de manter as necessidades do filho que requer o máximo de cuidado e atenção devido à obstrução da respiração nasal; que o lactante necessita de acompanhamento multidisciplinar (cirurgia pediátrica, nutricionista) e por pertence à família carente socioeconomicamente faz-se necessário o benefício social para custear seu tratamento clínico.

É o breve relatório. Passo a apreciar a questão.

1. *Prima facie*, antes de adentrarmos a análise do mérito do caso em tela, vejamos sucintamente o que aduz a Lei Maior sobre a responsabilidade dos Entes Federados quanto a prestação assistencial a população menos favorecida socioeconomicamente:

2. No direito constitucional pátrio pode-se afirmar, sem receio de equívoco, que a saúde é um direito fundamental. E a sua previsão no art. 6º, caput e no art. 196 e seguintes da CF, enseja a participação ativa do Estado através de prestações de cunho positivo, passando pelo desenvolvimento de políticas públicas orientadas à sua promoção, não implicando a possibilidade de abstenção do Poder Público que, em sendo reconhecida, ensejará a violação direta à própria dignidade da pessoa humana.

Paulo

Assistente Social
Procurador



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95



3. Considerando o paradigma do Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal/88, adotou a dignidade da pessoa humana como princípio maior, matriz de todos os direitos e garantias fundamentais, valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico das sociedades contemporâneas, fundamento da própria República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III) e, no capítulo destinado à família e à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde etc. A dignidade humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das condições que assegurem uma existência digna.

4. Primando por garantir condições que assegure uma existência de forma digna para a população, o texto constitucional em seu art. 196, estabelece que: "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação."

5. No que tange às responsabilidades dos Entes Federados quanto à prestação dos serviços de saúde, o art. 23 da CF/88 assevera que constitui competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (inciso II), competindo aos mesmos entes legislar concorrentemente sobre a defesa da saúde (art. 24, inciso XII).

6. Ainda sobre o tema o inciso VII do art. 30 da Constituição Federal/88, dispõe que:

Art. 30 - Compete aos Municípios: VII - prestar, com cooperação técnica e financeira da União e dos Estados, serviços de atendimento à saúde da população.

7. Analisando os dispositivos constitucionais acima, observa-se que em todas as esferas normativas a saúde é considerada prioridade, emanando a responsabilidade do Poder Público, seja ela Municipal, Estadual ou Federal, por garantir acesso irrestrito a saúde de sua população.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

8. A cooperação técnica e financeira dos poderes público Estadual e Federal ao Municipal compreende, portanto, não só a responsabilidade por algum tipo de prestação de serviços de saúde, como, da mesma forma, a responsabilidade pela gestão de um sistema que atenda, com integralidade, a demanda das pessoas pela assistência à saúde e às exigências sanitárias ambientais. Dessa forma, busca-se a plena responsabilidade do poder público municipal, podendo este se responsabilizar como também ser responsabilizado, ainda que não de forma isolada, pois os poderes públicos Estadual e Federal são sempre corresponsáveis, ou seja, responsáveis solidariamente, na respectiva competência ou na ausência da função municipal.

9. No sentido da responsabilidade solidaria dos entes federativos no atendimento ao direito fundamental da saúde, colhe-se o entendimento uníssono dos Tribunais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Transcreve-se ementa do Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro Roberto de Abreu e Silva:

Ementa: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PODER PÚBLICO. OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SENTENÇA CONFIRMADA. MEDICAMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Em sede de tutela do direito à vida e à saúde a Carta Magna proclama a solidariedade da pessoa jurídica de direito público, na perspectiva de que a competência da União não exclui a dos Estados e a dos Municípios (inciso II do artigo 23 da CRFB/88). Demais, a Lei nº 8.080/90 que criou o sistema único de saúde (SUS) integra a União, Estados, Distrito Federal e Municípios e lhes impõe o dever jurídico de assistência farmacêutica, médico-hospitalar e solidária aos doentes necessitados. Resulta inquestionável a legitimidade ad causam do apelante para compor o pólo passivo da demanda e o interesse jurídico da autora em postular a tutela necessária à proteção de sua saúde, nesta via jurisdicional, não havendo motivo legal para extinguir-se a ação sem julgamento de mérito. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANTENÇA DA SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO (Apel. Civ. nº 2002.001.02662, TJ-RJ, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto de Abreu e Silva, j. 04/05/2002).

Cal

Procurador Municipal de Vigia de Nazare
04/05/2002
Roberto de Abreu e Silva



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 - CNPJ 05.351.606/0001-95

10. Considerando o pleito tratar-se do menor Arthur Gabriel Costa Barros, faz-se necessário trazer a baila o que disciplina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, sobre o direito ao acesso às políticas de saúde pública.

11. No que tange aos direitos das crianças e adolescentes, estabelece o ECA que a criança goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e da proteção nos termos do Estatuto (art. 3º), sendo dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, dentre outros (art. 4º). Ainda, dispôs no artigo 7º que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmônico, em condições dignas de existência.

12. O art. 11 do referido Estatuto aduz ainda que:

Art. 11. É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção e recuperação da saúde.

13. Ao comentar o artigo precitado, Maria Cecília de Souza Minayo¹, afirma que: “O art. 11 refere-se ao direito constitucional de qualquer brasileiro de ser tratado dentro dos serviços de saúde e de acordo com sua necessidade, independentemente do fato de ter contribuído ou não para a Previdência Social.”

14. Por outro lado, o § 2º do art. 11 do ECA é taxativo em determinar que:

¹ Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado – comentários jurídicos e sociais, 2ª edição, Malheiros Editores, pág. 53.

Paulo

Procurador Municipal de Vigia de Nazaré



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

doença e outros agravos. O fato de o medicamento, na forma de suplemento alimentar, não fazer parte das especialidades disponíveis pela rotina do SUS, não exime o Município de fornecê-lo ao usuário que não dispõe de recursos para custeá-lo e necessita urgentemente do tratamento. Confirma-se a sentença, prejudicado o recurso voluntário. (TJMG, 3º Grupo de Câmaras Cíveis, AC nº. 10145100533374003, Rel. Des. Kildare Carvalho, DJ 15/05/14).

18. Por fim, cumpre destacar que embora não possua nos autos determinação judicial para o cumprimento do pedido, faz-se necessário o atendimento do pleito de forma urgente visando afastar o agravamento do quadro clínico do menor.

19. A este respeito, o Juiz de Direito Titular da Comarca de Vigia de Nazaré, Dr. Magno, em decisão interlocutória proferida nos autos do Processo nº. 0003290-71.2017.8.14.0063 – Ação Civil Pública C/C com Pedido de Tutela Provisória, deixou de colher a oitiva prévia da parte contrária em razão da premente necessidade de pronunciamento judicial célere face o risco de agravamento do quadro clínico do menor Acchilys Salomão Cardoso Brabo e decidiu com base nos arts. 5º, inciso XXXV e 196 da CF/88 pelo deferimento do pedido se fundando inclusive no receio de dano irreparável, tendo em vista que o atendimento médico é manifestamente necessário à recuperação e a rotina da criança, sob pena de se colocar em risco a vida e a própria dignidade humana do menor.

20. Destaca-se, que na mesma Ação, o Excelentíssimo Senhor Juiz, negou provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo Município de Vigia, alegando que restou clara a decisão que a responsabilidade entre os entes é solidária, com base no teor dos arts. 196, 197, 198 ambos da Constituição Federal/88 c/c com o art. 275 do Código Civil/02, competindo a ambos os réus o cumprimento da tutela de urgência, em sua integralidade.

21. Por todo o exposto, considerando o Parecer da Assistente Social (v. fl. 05), bem como Laudo Médico (v. fl. 06) esta Procuradoria sugere a aquisição do leite e dos

Calu

Monica Maria Pereira
15/05/2017



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA MUNICIPAL

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 05.351.606/0001-95

medicamentos receitados ao menor (v. verso da fl. 05), com exceção aos fornecidos pela Rede Básica de Saúde, sejam feitos pela via administrativa, preconizando-se a atuação resolutiva do Ministério Público, que, no caso, poderá valer-se dos instrumentos da audiência, requisição, recomendação ou termo de ajustamento de conduta para determinar que o Município de Vigia de Nazaré cumpra sua responsabilidade.

22. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vanessa Watras Rebelo
Advogada
Vanessa Watras Rebelo

Procuradora Municipal

OAB/PA - 24956

Tatiana Viana da Silva
Procuradora Geral do Município
OAB/PA 10 787
Vigia - PA



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Receituário Médico

M.V.N.
Folhas
Nº 46
Assinatura

Paciente Arthur Gabriel Costa Gomes,
9 meses, por tomar de 10 fusia de agosto de 2018,
necessita de 06 lotes grandes, de
metoprolol-2, para uso via Gastrostomia,
os responsáveis não podem seguir a
fórmula devido baixo nível / insuficiência
08-04-2018

Rafael Bonfim
Médico
CRM-PA 11360

Endereço: Rua Oliveira Belo, 395 - Fones: (91) 3242-9022 - 3242-8007 - Fax: (91) 3210-2299 - CNPJ: 04.929.345/0001-85 - CEP: 66050-380 - Belém-Pará
C 02076-6

Medicamento Formulário CIPAS data 23/02/2018 11:00
consulta com data 29/02/2018.

Jose Orlando Pinheiro de Sousa



Poder Judiciário – Estado do Pará
Comarca de Vigia de Nazaré
Vara Única



Proc. nº.0006385-17.2014.814.0063

Requerente: **JOSÉ ORLANDO PINHEIRO DE SOUSA**

Requerido: **Município de Vigia**

Termo de audiência

Aos 04 (quatro) dias do mês de outubro de 2016 (dois mil e dezesseis), à hora designada, nesta cidade de Vigia, Estado do Pará, no Prédio do Fórum, presentes o Dr. **Magno Guedes Chagas**, Juiz de Direito, comigo Analista Judiciário de seu cargo abaixo assinado, foi aberta a audiência nos autos de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE LIMINAR C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** proposta por **JOSÉ ORLANDO PINHEIRO DE SOUSA** em face do **MUNICÍPIO DE VIGIA**.

Presente o Promotor de Justiça, Dr. Bruno Saravalli Rodrigues.

Presentes as partes, o autor, juntamente com o advogado ad Hoc nomeado, Dr. Brandon Souza da Piedade (OAB-PA nº 19845). Presente o requerido, por sua preposta, Sra. CINTIA SALDANHA LEAL (RG 4740816) e o advogado Luiz Henrique de Souza Reimão (OAB/PA 20726).

Instadas as partes quanto a possibilidade de acordo, esta restou frutífera nos seguintes termos: I) O requerido se obriga a fornecer, mensalmente, a cada dia 10 de cada mês, com início em outubro de 2016, ao autor: 05 (cinco) pacotes de gaze, 01 (uma) caixa de luva cirúrgica com 100 (cem) unidades, 07 (sete) unidades SAF GEL de 85 gramas, 02 (dois) frascos de soro fisiológico, 12 rolos de micropolium de 05 (cinco) centímetros de largura, 02 (duas) unidades de Dersane com 200ml cada; II) A título de danos morais, o Município se compromete a pagar R\$10.000,00 (dez mil reais) da seguinte forma: a primeira parcela no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga até 10/01/2017 e a segunda em 10/02/2017, também de 5.000,00 (cinco), mediante depósito em Juízo.

✶ Dada a palavra ao Representante do Ministério Público, este se manifestou: Devido o fato narrado às fls. 74/75 e a falta de cumprimento da decisão liminar pelo requerido, haja vista o autor, por diversas vezes, ter procurado o MP, requer que da decisão judicial conste a advertência da prática do crime de desobediência pelo Secretário de Saúde na hipótese de descumprimento da decisão judicial.

SENTENÇA: "I –Vistos etc. HOMOLOGO POR SENTENÇA O ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "b" DO CPC/15. Custas nos termos de Lei. Fixo R\$200,00 (duzentos reais) de honorários em favor do advogado nomeado ad hoc em razão da ausência de representante da Defensoria Pública. Cumpra-se nos termos requerido pelo Ministério Público quanto ao crime de

desobediência mencionado. Sentença publicada e transitada em julgado em audiência ante a renúncia ao prazo recursal, **arquivem-se os autos. Autorizo, desde logo, a expedição de alvará judicial em favor do requerente no que tange aos valores dados em depósito judicial. P.R.I.**". E como nada mais houvesse mandou o MM. Juiz encerrar este termo que lido e achado conforme assina. Eu, _____, digitei e subscrevi.

Juiz:

Promotor de Justiça:

Advogado nomeado Ad Hoc:

Requerente:

Requerido:

Advogado:

Promotor de Justiça:

RECEITUÁRIO
 Unidade de Saúde de: HPM

Nome: FOR OLIVADO P SOUZA
unaf

1) SAR FOR pamedos 85g
- 1c (no2) tubos

2) DER.SANE 200ml - 03 veb.
(trans)

3) MICROPORE 12. Relo
(trans)

Prefeitura M. de Vigia de Nazare
 Secretaria M. de Saude
SEMSA
 Recebido: 12/16/16

Dr. Milton A. S. Marques
 Médico
 CRM 2189

ALZOL LEAL BARAIX
 Data: 31/5/16

RECEITUÁRIO
 Unidade de Saúde de: HPM

Nome: Lauro
Pacienti for Olavido
paciente da sorz
fe don "recencia" parci
avexa (recente) parci
curativo em escara
do paciente regiao joia
para o tratamento profilatico
diurico e fraco qz
antifor. Ca. fase 1
seleção de med
quantidade

Prefeitura M. de Vigia de Nazare
 Secretaria M. de Saude
SEMSA
 Recebido: 31/5/16

Dr. Milton A. S. Marques
 Médico
 CRM 2189

Assinatura e Carimbo

P.M.V.N.
 No Folhas
49
 Assinatura
 (98936-1280)

Adriany de Cassia Siqueira da Silva



ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré
SUS – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE TFD – TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO

SECRETARIA DE SAÚDE

DE ENCAMINHAMENTO

ADRIANY DE CASSIA SIQUEIRA DA SILVA

CPF

6064.5701.3112

SEXO: MASC () FEM (X)

CIENTE () IDOSO () ADOLESCENTE () ADULTO (X) CRIANÇA ()

ENDEREÇO

MAGALHÃES BARATA

LO RURAL () MEIO URBANA (X)

MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO

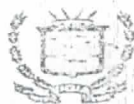
Em conformidade com a Resolução nº 39 de 09 de Dezembro de 2011 que dispõe sobre o procedimento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação a Política resolve conforme Art. 1º no qual afirma que não são provisões da política de Assistência Social os bens, órtese e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeira de rodas, óculos e outros itens inerentes a área da saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia ou ajuda técnica, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro Tratamento Fora do Domicílio – TFD, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas para pessoas que tem necessidade de uso.

Em resposta ao relatório do HOSPITAL REDE SARAH MARANHÃO a paciente ADRIANY DE CASSIA SIQUEIRA DA SILVA que faz parte do TFD do município a mesma se locomove em cadeiras de rodas. Para as atividades diárias necessita manter uso correto e regular de algumas medicações prescritas em parte da farmácia básica. Por esse motivo achamos necessário que seja feito o atendimento a mesma citada. Seguindo em anexos a folha para despacho.

Ana do Socorro Monteiro da Silva
Assistente Social do TFD
CRESS/PA 5065

Ana Monteiro da Silva
Assistente Social-CRAS
CRESS nº 5065

Vigia/PA, 09 de março de 2011



Prefeitura Municipal de Vigia de Nazaré

SECRETARIA DE SAÚDE

Av. Barão de Guajará, s/n - Bairro Castanheira - CEP: 68.780-000 - CNPJ: 11.672.396/0001-30
e-mail: vigiasaude@hotmail.com

Ofício nº334 /2018-GAB/ SEMSA

Vigia (Pa), 20 de Março de 2018.

A Ilustríssima Senhora
Marcela Macedo de Queiroz
Procuradora Municipal de Vigia de Nazaré/PA

Assunto: Parecer Jurídico

Cumprimentando-a, vimos através deste, encaminhar documento recebido pela Paciente ADRIANY DE CASSIA SIQUEIRA DA SILVA com 44 anos, portadora do RG: 2303803 é cadeirante e faz tratamento no Hospital Sarah de São Luiz do Maranhão, estando incluída no PTFD (Programa Tratamento Fora Domicílio) com pagamentos em dia, a mesma requer o recebimento de Medicamentos e Materiais que utiliza para troca de sonda.

Segundo Resolução nº 39 de 09 de Dezembro de 2011 que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no Âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, resolve conforme Art 1º no qual afirma que não são provisões da política de Assistência Social os itens, referentes a órtese e prótese, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de rodas, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajuda técnica. Bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para Tratamento Fora Domicílio, TFD, transporte de doente, leites e dietas de prescrições específicas e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidades de uso.

Solicitamos parecer técnico desta procuradoria para que possamos solucionar a forma legal a solicitação da paciente mencionada. Segue anexo processo Nº 090/2018/MP-PJVN com 10 páginas para melhor esclarecimento dos fatos.


MANUELLY G. DE ALBUQUERQUE
Assistente Social (SEMSA-VIGIA-PA)



Jessica Mayara Palheta

MPPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIGIA

P.M.V.N.

Folhas

Nº

Assinatura

Ofício nº 004/2018-MP/PJVN

Vigia /PA, 16 de janeiro de 2017

Ao Ilustríssimo Senhor
Secretário Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré
Nesta

Assunto: Solicitação de informações.

Senhor Secretário,

Honrada em cumprimentá-lo, considerando atendimento nesta Promotoria de Justiça de Vigia, sirvo-me do presente expediente para ENCAMINHAR a Vossa Senhoria **FICHA DE ATENDIMENTO** da senhora **EDMA PALHETA DE OLIVEIRA**.

Por oportuno, conforme urgência que o caso requer, solicito no prazo de **05 (cinco) dias** a contar do recebimento desta, informações e providências com relação a garantia do medicamento em questão a **JÉSSICA MAYARA PALHETA OLIVEIRA**.

Atenciosamente,

TATIANA FERREIRA GRANHEN
Promotora de Justiça de Vigia, em exercício

GAB./SEMSA VIGIA
RECEBIDO EM 24/01/17

Assinatura

Jakeline Barbosa de Lima
Chefe de Gabinete
Sec. Saúde / PMVN
Port. nº 24-V/2017

12.27



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIGIA-PA



FICHA DE ATENDIMENTO

Nº: 01/2018-MP/PJVN

Data: 15.01.2018

Nome: EDMA PALHETA DE OLIVEIRA		Data de Nascimento: 05/10/1973
Natural: VIGIA/PA		Estado civil: SOLTEIRA
Profissão: DOMÉSTICA	RG: 2339836	TEL. (91) 983532771
FILIAÇÃO: RAIMUNDO CARDOSO DE OLIVEIRA E ROSILDA PALHETA DE OLIVEIRA		
END. PEDRO RAIOL, Nº 428 - CENTRO - VIGIA-PA		

Breve relato dos fatos: Compareceu ao Ministério Público do Estado do Pará para relatar que é genitora de Jéssica Mayara Palheta Oliveira, a qual necessita do medicamento "Oxibutina 5mg", conforme Relatório Médico em anexo, no entanto, a Secretaria Municipal de Saúde deste Município de Vigia-PA se recusa a fornecer o remédio supracitado.

Interessado:

Edma Palheta de Oliveira

TATIANA FERREIRA GRANHEN
Promotora de Justiça

Nome:

JESSICA MAYARA PALHETA OLIVEIRA

Prontuário:

N146020

Data:

30/05/2018

Paciente de 27 anos de idade, procedente de Vigia - PA. Está em acompanhamento no programa de reabilitação desde novembro de 2016. Apresenta sequelas de traumatismo raquimedular ocorrida em 14 de maio de 2016, após agressão por arma de fogo. Coursou com paraplegia espástica, com nível neurológico T2 AIS A; bexiga e intestino neurogênicos; além de dores neuropáticas leves em membros inferiores.

Realiza o cateterismo vesical intermitente 5 vezes por dia. A descontinuidade do tratamento proposto poderá acarretar retenção urinária com alteração do trato urinário superior e perda da função renal.

Necessita dos seguintes recursos para manejo da bexiga e intestino neurogênicos:

- Sondas de nelaton calibre número 12;
- Tubos de lidocaína geléia estéril 2% - 04 tubos por mês;
- Sacos coletores de urina *não estéreis*;
- Gaze hidrófila, 01 pacote com 500 gazes ao mês;
- Supositórios a base de sorbitol ou glicerina.
- Luvas de procedimento.

Medicações em uso:

Setralina 50mg à noite.
Oxibutinina 5mg de 8/8 horas.

Impressão diagnóstica:

CID-10: T91.3 / N31.9 / G82.1

Associação das Pioneiras Sociais

Rafael de Mattos Pereira
Médico - Matr. 11861
CRM-MA 5283

RAFAEL DE MATTOS PEREIRA
Médico

ASSOCIAÇÃO
DAS PIONEIRAS
SOCIAIS

SARAH

REDE SARAH
DE HOSPITAIS
DE REABILITAÇÃO

06/2019

Para solicitação de consultas, documentos
e outras informações
www.sarah.br

Rede Sarah de Hospitais de Reabilitação

SARAH - São Luís - Av. Luiz Rocha, 2491 - Monte Castelo - São Luís - MA / 65.035-270
Fone: (98) 3216-5353 - Fax: (98) 3216-5126

Archilys Salomão Cardoso Brabo

MPPA

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE VIGIA



Ofício nº 193/2018-MP/PJVN

Vigia /PA, 08 de junho de 2018.

A Ilustríssima Senhora

ADELIA DO SOCORRO ALVES RODRIGUES

Secretário Municipal de Saúde de Vigia de Nazaré

Nesta

Assunto: Solicitação de Providências e informações.

Senhora Secretária,

Honrada em cumprimentá-la, sirvo-me do presente expediente para encaminhar a Vossa Senhoria TERMO DE DECLARAÇÃO, anexo, da senhora **TATIELEN LOBATO CARDOSO BRABO**, para que sejam tomadas as providências e regularizados, imediatamente, os fornecimentos de medicamentos e exames laboratoriais da criança, conforme acordo havido no Processo 0003290-71.2017.8140063, Vara única de Vigia de Nazaré (fls. 136 a 138) e homologado por sentença em 15/09/2017.

Requeiro, por oportuno, que sejam prestadas informações ao "Parquet", em **10 (dez) dias**.

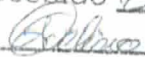

TATIANA FERREIRA GRANHEN

Promotora de Justiça de Vigia de Nazaré/PA, em exercício.

Prefeitura M. de Vigia de Nazaré
Secretaria M. de Saúde

SEMSA

Recebido 13/06/18



TERMO DE DECLARAÇÃO

Aos 07 dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10:00 horas, neste município de Vigia de Nazaré/PA, no fórum local, situado na Rua Barão do Guajará, nº 1140, bairro Castanheira, na sala da Promotoria de Justiça, compareceu a Sra. **TATIELEN LOBATO CARDOSO BRABO**, residente Rua Padre Aragão, nº 393, Castanheira, VIGIA/PA. **DECLAROU** o seguinte: **QUE ACCHILYS SALOMÃO CARDOSO BRABO**, 09 anos, continua tendo seus direitos violados por parte da Prefeitura Municipal de Vigia; **QUE** o município de Vigia não está cumprindo sentença judicial proferida em ação civil pública instaurada pelo Ministério Público; **QUE ACCHILYS** necessita de medicamentos contínuos (BUSONID, ALENIA E AEROLIN) que não estão sendo fornecidos pelo Poder Público Municipal, bem como exames laboratoriais (IGE, IGM, IGA E ISOHEMAGLOTININAS ANTI-A E ANTI-B); **QUE** os exames são realizados exclusivamente no Laboratório Amaral Costa, em Belém), conforme anexos. Nada mais tendo sido declarado, procedi ao encerramento do presente termo.

X Tatelen Lobato Cardoso Brabo

TATIELEN LOBATO CARDOSO BRABO
Declarante

TATIANA FERREIRA GRANHEN
Promotora de Justiça de Vigia de Nazaré/PA, em exercício.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



Ofício n.º 109 / 2018 - PGM/PMVN

Vigia de Nazaré/PA, 05 de julho de 2018.

A Sua Excelência, a Senhora Adélia Rodrigues

Secretária Municipal de Saúde

Assunto: Termo de Declaração de Tatielen Lobato Cardoso Brabo, representante do menor Acchilys Salomão Cardoso Brabo, à Exma. Sra. Promotora de Justiça. Ofício n.º 194/2018-MP/PJVN.

Exma. Sra. Secretária.

1. Em atendimento ao Ofício n.º 194/2018-MP/PJVN (doc. 01) subscrito pela Exma. Sra. Promotora de Justiça, vimos pelo presente solicitar-lhe informações quanto as declarações feitas por Tatielen Lobato Cardoso Brabo, representante do menor Acchilys Salomão Cardoso Brabo, consignando ter sido requisitada a tomada de providências e regularização imediata do fornecimento de medicamentos e realização de exames laboratoriais da criança, bem como ter sido concedido o prazo de 10 (dez) dias para que sejam prestadas informações.

2. Convém registrar que o acordo (doc. 02) firmado entre o Município de Vigia de Nazaré e o Ministério Público nos autos do processo judicial n.º 0003290-71.2017.5.14.0062 teve por objeto:

1ª M. de Vigia de Nazaré
Secretaria M. de Saúde

SEMSA

data 16/07/2018

Assinatura

Marcelo Macedo de Queiroz
OAB/PA. 13.781
Procurador Geral do Município
Decreto. Nº 146





ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



- a entrega de medicação de uso contínuo do menor para cobrir todo o período determinado pela pneumologista que, ao tempo da avença, voltaria a atender a criança em 21/09/2017;

- o custeio dos exames de PHmetria esofágica e prova ventilatória em rede particular de saúde, com o depósito em juízo do valor de R\$1.331,60 (um mil, trezentos e trinta e um reais e sessenta e um centavos).

3. Na declaração prestada ao Ministério Público em 07/06/2018 (doc. 03) a representante alega que permanece a necessidade de uso contínuo do menor dos medicamentos BUSONID, ALENIA e AEROLIN, em razão do que questiona-se: esta Secretaria Municipal de Saúde dispõe de todas as informações e documentos necessários ao atendimento das necessidades da criança quanto ao fornecimento dos referidos medicamentos? Sendo positiva ou negativa a resposta, quais as providências adotadas para o atendimento da criança? Para complementação das respostas que vierem a ser prestadas, solicitamos o envio da documentação que essa Secretaria entender pertinente ao esclarecimento e comprovação necessários.

4. Em relação a realização de exames laboratoriais, segundo informado pela representante do menor ao órgão ministerial, somente o Laboratório Amara Costa, localizado em Belém, estaria

Marcelo Macedo de Queiroz
OAB/PA: 13/281
Procurador Geral do Município
Decreto: Nº 146



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº, Centro, Vigia de Nazaré/PA, CEP: 68.780-000.



realizado os exames de IGE, IGM, IGA e ISOHEMAGLOTININAS ANTI-A e ANTI-B.

5. A este respeito, questiona-se acerca da procedência da afirmação feita a Exma. Sra. Promotora, bem como se esta Secretaria Municipal de Saúde já foi diretamente acionada pela representante do menor para o fim de que sejam atendidas as necessidades quanto a realização destes exames e, caso seja positiva a resposta, quais as providências envidadas até o momento por essa SEMSA.

6. No aguardo da informações ora solicitadas, esta Procuradoria permanece à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários, requisitando, por fim, que eventuais comunicações feitas diretamente por essa Secretaria ao Ministério Público sejam fornecidas em cópia a esta Procuradoria a fim de que possa haver o acompanhamento conjunto da situação em concreto.

Atenciosamente,

Marcela Macedo de Queiroz
Marcela Macedo de Queiroz

OAB/PA n.º 13.281



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

Receituário Médico

PM.V.N.
Folhas
Nº 60

P/ Achilys Salomão Cardoso Brabo

uso Nasal

1 caixa
uso contínuo
90 dias.

1) Buxonid 32 mg

Fazer 2 atomizações em cada narina de
12/12 horas durante 90 dias.

21/09/17

Dr. Juliana Pastana Ramos
MÉDICA
CRM-PA 12877

Belém: Rua Oliveira Belo, 395 - Fones: (91) 3242-9022 - 3242-8007 - Fax: (91) 3210-2299 - CNPJ: 04.929.345/0001-85 - CEP: 66050-380 - Belém-Pará
C 020/79-6



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará

Receituário Médico

Para
Achilys Salomão Cardoso Brabo

uso inalatório

1 - Aleria 6/200 uso contínuo
Uma nebulização de 12/12h, diariamente.

lavar a boca após o uso

uso inalatório

2. Aerolin spray OT
Duas nebulizações de 4/4h, por 3 dias,
com espaçador, nas crises leves.

Belém, 21/09/17

Dr. Juliana Pastana Ramos
MÉDICA
CRM-PA 12877